



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 234/2023

Processo Número: **6713/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 17:13:28

Autoria: **Professora Bebel**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a instituição de pensão especial, a ser suportada pelo tesouro do Estado de São Paulo, aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos, em razão de crime de feminicídio, cuja renda familiar seja menor do que o valor correspondente a ¼ (um quarto) do maior salário mínimo paulista.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a instituição de pensão especial, a ser suportada pelo tesouro do Estado de São Paulo, aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos, em razão de crime de feminicídio, cuja renda familiar seja menor do que o valor correspondente a ¼ (um quarto) do maior salário mínimo paulista.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º – Fica assegurado aos filhos e dependentes menores do que 18 (dezoito) anos de mulheres vítimas do crime de feminicídio, o direito à percepção de pensão mensal no valor do maior salário mínimo paulista, a ser suportada pelo tesouro do estado de São Paulo, desde que a renda familiar do agrupamento familiar onde reside ou passará a residir o potencial beneficiário, seja inferior ou igual a ¼ do valor do maior salário mínimo paulista.

§ 1º- O valor definido no caput será pago ao conjunto dos beneficiários da mencionada pensão especial, e poderá ser pago provisoriamente após requerimento e antes da aferição das condições de recebimento da mencionada pensão, na forma a ser definida em regulamento.

Artigo 2º- O benefício de que trata a presente lei será extinto quando o beneficiário atingir 18 anos de idade.

Artigo 3º- A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 120 dias de sua publicação.

Artigo 4º- As despesas para a execução da presente lei serão suportadas pelo orçamento do Estado de São Paulo.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A proposta que ora apresento é inspirada em propositura assemelhada aprovada na Câmara dos Deputados e que é muito justa e necessária.

Além da violência em si, o crime de feminicídio gera desamparo emocional e financeiro aos dependentes menores das mulheres vitimadas, que se não forem amparados, passarão por carestia que não passariam se sua mãe ou responsável estivesse viva.

A sociedade erra quando não consegue conter crimes tão vis como o crime de feminicídio, e suportar a pensão de que cuida a presente lei não é um castigo, mas sim a constatação de que é necessário que se melhore na construção de políticas públicas que possam atenuar esse estado de coisas.

Sala da Sessões, em





Professora Bebel - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360033003200310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003200310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 28/03/2023 11:26

Checksum: 5147528F1F1CCAEE0D8575EE94141C344251AF0374B5DA7CBE28DB88B4B79026

